

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-499-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do V Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inovação, Direito e Sustentabilidade realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob os auspícios da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Ainda em decorrência da pandemia da COVID-19, que marcou uma crise, sem precedentes, na área de Saúde no Brasil, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que permitiram a exibição de palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações semelhantes às utilizadas durante os eventos presenciais, mas desta feita por meio da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II e pela organização desta obra.

Assim, no dia 18 de junho de 2022, dezoito artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

A presente obra se inicia com o artigo “A importância da mulher do campo para a agroecologia no Brasil de Maria Cecília de Moura Mota e Maraluce Maria Custódio que examina os principais aspectos que cercam a agroecologia, discorrendo sobre a inserção da mulher nesse novo modelo de interação entre a produção de alimentos e a sustentabilidade no Brasil.

Depois, o artigo de Renata Sanchez Guidugli Gusmão “A justiça restaurativa aplicada às questões ambientais: estudo dos danos ambientais na cidade de Cubatão – Ação Civil Pública Ambiental e o Termo de Ajustamento de Conduta” trata da justiça restaurativa como modelo de transformação social, com aplicação em diversas ambiências, e suas práticas podem ser eficazes para solução de diversos conflitos, incluindo também a área ambiental, a partir da análise da ação civil pública de Cubatão, que levou 30 (trinta) anos para ser julgada, demonstrando a ineficácia da judicialização de conflitos ambientais.

Em seguida, João Antônio Sartori Júnior apresenta o artigo “A função social registral como instrumento de efetivação dos direitos ambientais”, que analisa a função social nos dias, como instrumento de efetivação dos direitos e suas implicações na proteção dos direitos ambientais, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia dos atos jurídicos.

Logo na sequência, em “Desenvolvimento sustentável e bem viver: diálogos entre a Agenda 2030 e as Cartas das mulheres negras e indígenas ao Estado Brasileiro”, Liz Elaine de Silvério e Oliveira Mendes, Marina Macedo Oliveira e Maurides Batista de Macedo Filha, trata dos conceitos de bem viver, previsto na Carta das Mulheres Negras e na Carta das Mulheres Indígenas ao Estado Brasileiro, e desenvolvimento sustentável, inserido na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com o propósito de tencionar essas concepções de direitos humanos no que diz respeito à igualdade de gênero e à ação climática.

Ato contínuo, Heloíse Siqueira Garcia e Denise S. S. Garcia apresentam o artigo “Debatendo sobre a Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: uma análise a partir dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, no qual examinam os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, que não devem ser tratados como sinônimos, além da compatibilidade de tais conceitos com os ODS. Ao final, no entender das autoras, os ODS estão alicerçados nos critérios de sustentabilidade.

Em “Da necessidade de averbação imobiliária do passivo ambiental relativo à contaminação dos solos”, Thiago de Miranda Carneiro e Ricardo Tadeu Dias Andrade buscam demonstrar a necessidade de averbação, no registro de imóveis, de informações relativas a restrições ambientais, como a contaminação dos solos, a fim de resguardar futuros possuidores e adquirentes da propriedade, contra danos causados por titulares anteriores.

No sétimo artigo intitulado Da (im)possibilidade de retificação administrativa, para incorporação de área, do registro de imóveis indígenas”, Thiago de Miranda Carneiro examina se a retificação administrativa de medidas de áreas imobiliárias, que eventualmente

resulte em incorporação de terreno, pode ser aplicada a terras indígenas adquiridas com medidas perimetrais incorretas. A hipótese levantada é favorável, por ser, o direito indígena, transindividual e de grupo vulnerável.

Depois, em “Breves reflexões sobre as mudanças climáticas e a responsabilidade estatal”, Mírian Barreta Palla enfatiza que as mudanças climáticas não podem mais ser consideradas como previsões ou eventos futuros, eis que suas consequências nocivas já são sentidas pelas comunidades, notadamente as que apresentam vulnerabilidade em outros aspectos, como econômicos, sociais e estruturais, agravando, ainda mais, a desigualdade.

O nono artigo de Luan Gaspar Santos e Deise Marcelino da Silva, “A Política Nacional de Irrigação e a disponibilidade hídrica: novas tecnologias na mitigação de impactos ambientais e na proteção da água” examinam a água como recurso natural essencial à sobrevivência humana e imprescindível em processos produtivos, em especial do agronegócio, em que a prática da irrigação é ferramenta para garantia e aumento de produtividade.

O décimo artigo de Gabriela Porto Siqueira e Silvio Bitencourt da Silva, “A teoria dos custos de transação na coordenação dos sistemas agroindustriais”, estudam o panorama dos custos de transação, as tecnologias digitais e as suas implicações na coordenação dos sistemas agroindustriais.

O décimo primeiro artigo “A padronização ambiental como ferramenta para a governança ambiental global” de Maria Isabel Leite Silva de Lima trata da governança ambiental global e da padronização ambiental privada, direcionada a empresas conforme os preceitos da sustentabilidade, destacando a importância da ISO da família 14000 sobre sistemas de gestão ambiental.

Depois, Eid Badr e Elaine Rodrigues Jerônimo Silva apresentam o artigo “Análise do serviço amazônico de ação, reflexão e educação socioambiental da ordem dos jesuítas do Brasil à luz da Política Nacional de Educação Ambiental” cuida da atuação do Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental (SARES), em 2021, à luz da Política Nacional de Educação Ambiental.

O artigo “A tese do “marco temporal” como parâmetro para a demarcação de terras indígenas no Brasil e o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) de Elias José de Alcântara, Edson Rodrigues de Oliveira e Rodrigo Romano Torres aborda o problema da demarcação das terras indígenas no Brasil, tendo como referência a análise da tese do “Marco Temporal”, a partir da análise do processo de demarcação das terras

tradicionais pelo Povo Indígena Xokleng, que se encontra em curso no Supremo Tribunal Federal, bem como à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O décimo quarto artigo “A possível inserção do delito de ecocídio no estatuto de Roma e o Princípio da Legalidade Penal” de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Rodrigo Romano Torres examina a importância do reconhecimento do ecocídio como crime contra o meio ambiente e suscetível de inserção no Estatuto de Roma para coibir a impunidade em face dos danos ambientais irreversíveis.

O décimo quinto artigo de Renatto Pereira Mota e José do Carmo Alves Siqueira de “A regularização fundiária versus reforma agrária e o valor da terra nua” analisa se a Regularização Fundiária é contrária à Reforma Agrária e se o Valor da Terra Nua – VTN, poderá ou não favorecer à desestruturação fundiária brasileira, quando da titulação administrativa.

Depois, em “A responsabilidade civil ambiental punitiva no naufrágio de navios cargueiros” Raphael de Abreu Senna Caronti e Elcio Nacur Rezende analisam a evolução da responsabilidade civil, passando pela responsabilidade civil ambiental, para chegar na reponsabilidade civil em naufrágios de navios mineradores, por meio do estudo de caso envolvendo a Vale do Rio Doce e a Polaris Shipping.

Outrossim, em “A sustentabilidade como responsabilidade socioambiental na institucionalização de contratações públicas”, Ivone Oliveira Soares, Flavio Henrique Rosa e Ulisses Espartacus de Souza Costa tratam da sustentabilidade nos processos licitatórios, bem como das cláusulas nos editais licitatórios voltadas para a aquisição de bens, serviços e obras, que envolvam a sustentabilidade.

Por fim, em “Notas sobre a regulamentação do mercado de crédito de carbono no Brasil”, Álvaro Amaral de França Couto Palma de Jorge estuda o mercado de crédito de carbono no Brasil, a partir da leitura dos acordos das Nações Unidas, da redução progressiva de emissão de gases de efeito estufa (GEEs), especialmente o gás carbônico (CO₂) e os principais pontos do Projeto de Lei (PL) no 528/2021, atualmente em discussão no Congresso Nacional.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma prazenteira e tranquila leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás - UFG

DA NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO IMOBILIÁRIA DO PASSIVO AMBIENTAL RELATIVO À CONTAMINAÇÃO DOS SOLOS

THE NEED FOR PROPERTY REGISTRATION OF ENVIRONMENTAL LIABILITIES RELATED TO SOIL CONTAMINATION

**Thiago de Miranda Carneiro
Ricardo Tadeu Dias Andrade**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a necessidade de averbação, no registro de imóveis, de informações relativas a restrições ambientais, como a contaminação dos solos, a fim de resguardar futuros possuidores e adquirentes da propriedade, contra danos causados por titulares anteriores. Com base em interpretação constitucional pautada na busca pela sustentabilidade, constata-se que a publicidade, com oponibilidade erga omnes, e a segurança jurídica promovidas garantidas pelo registro de imóveis resguarda direitos transindividuais, como o meio ambiente, a proteção ao consumidor e o direito individual de propriedade privada, não havendo óbice jurídico para adoção de medida dessa natureza.

Palavras-chave: Averbação, Registro de imóveis, Contaminação dos solos, Publicidade e segurança jurídica, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate the need for annotation, in the property registry, of information related to environmental restrictions, such as soil contamination, in order to protect future owners and acquirers of the property, against damages caused by previous owners. Based on a constitutional interpretation based on the search for sustainability, it appears that advertising, with erga omnes opposability, and the legal security promoted by the property registry safeguards trans-individual rights, such as the environment, consumer protection and individual rights. of private property, there being no legal obstacle to adopting a measure of this nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Endorsement, Property registration, Soil contamination, Advertising and legal certainty, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, tem-se experimentado um contexto de consumo desenfreado e globalização que estão potencializando os impactos ambientais em nível internacional, considerando que o grande desafio atual é compatibilizar a preservação do meio ambiente com a exploração econômica, ou seja, é alcançar um parâmetro ideal de sustentabilidade, sobretudo, no que tange a um dos maiores problemas ambientais enfrentados atualmente – oriundo da sociedade de consumo exagerado e descarte –, que é a contaminação dos solos por resíduos sólidos, decorrente de dispensa irregular de lixo.

No Brasil, a partir de final da década de 1960, a preocupação do Estado com o meio ambiente começou a ganhar espaço, com a edição de legislação relativamente abrangente e específica dentro da temática, além do fomento de uma participação cada vez mais ativa e intervencionista dos órgãos públicos, no sentido do controle e fiscalização das interferências humanas no meio ambiente.

Nesse contexto, verifica-se que as serventias de registro de imóveis têm ganhado espaço e adquirido fundamental importância, assumindo funções sociais direcionadas à compatibilização entre direitos individuais e direitos transindividuais coletivos, como o meio ambiente, de modo que, especificamente no que tange à averbação de passivo ambiental, o registro de imóveis se mostra um grande aliado na luta pela preservação do meio ambiente e pela proteção de direitos individuais patrimoniais.

2 A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Atualmente, vive-se um período de degradação ambiental e uma tendência nítida ao esgotamento dos recursos naturais, em razão da ação humana voraz e desenfreada, em um contexto de avanço tecnológico, urbanização e crescente potencialização do anseio pelo consumismo exacerbado da sociedade capitalista, em nível global. Partindo apenas do contexto brasileiro como exemplo, o desmatamento e as queimadas bateram records históricos no período de 2018 a 2019. Houve um aumento de quase 30% da área desmatada da Amazônia, em relação ao período anterior, elevando em 30% o número de focos de incêndio, sendo que 99% do desmatamento na Amazônia e no Cerrado em 2019 ocorreu ilegalmente (SINAL DE FUMAÇA, 2021).

Verifica-se que o governo do presidente Bolsonaro tem adotado amplamente uma política contra governança ambiental e leis de uso da terra brasileira, além de uma política anti-

indígenas. É o governo que registra o mais alto número de conflitos por terras, invasões de territórios e assassinatos já registrado pela Comissão Pastoral da Terra desde 1985, refletindo grande incentivo governamental a crimes ambientais. Além disso, tem tomado inúmeras medidas que facilitam a invasão e exploração de terras indígenas por garimpeiros e madeireiros e promoveram a exclusão da FUNAI e do Ibama do Conselho Nacional da Amazônia (SINAL DE FUMAÇA, 2021).

Também tem editado ou aprovado projetos de lei que favorecem o agronegócio, a grilagem e promovem a degradação do meio ambiente, como o PL 510/2021, considerado “campeão do desmatamento” (SINAL DE FUMAÇA, 2021, p. 23), o PL 191/2020, que, segundo pesquisadores do Instituto Socioambiental, poderia provocar “perda de 160 mil km² de floresta na Amazônia, ou cerca de 20 anos de destruição, e gerar prejuízos de US\$ 5 bilhões por ano em serviços ecossistêmicos como produção agroflorestal e regulação climática”, verdadeiro “vício insanável”, segundo a Câmara de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal; que enfraquecem critérios de licença ambiental, como o PL 3.729/2004; que acaba com a demarcação de terras indígenas não ocupadas até a promulgação da Constituição da República de 1988, pautado no marco temporal, permitindo exploração econômica com potencial degradante, como o PL 490/2007 (SINAL DE FUMAÇA, 2021, p. 12).

São fenômenos globais que não têm se preocupado com a sustentabilidade, a solidariedade na preservação dos recursos naturais para as futuras gerações, o que tem exigido a tomada de medidas drásticas em prol da contenção de um esgotamento imediato e irreparável da natureza, levando à própria extinção da humanidade, conclusão alcançada ainda 1972, apontada pelo Relatório “Os Limites do Crescimento” do Clube de Roma (MEADOWS; MEADOWS; RANDERS; BEHRENS III, 1978), e acompanhada pelos relatórios internacionais que se seguiram até a presente data.

No Brasil, pode-se dizer que, somente a partir da década de 1960, passou-se a observar um movimento social, por meio de pessoas jurídicas, no sentido de atender a uma preocupação ecológica propriamente, pois, até então, em um contexto mundial, as discussões sobre meio ambiente e sustentabilidade não dominavam o cenário intelectual ou mesmo social em nível de mobilização.

Em um contexto de preocupação internacional, muitos eventos e documentos internacionais têm sido desenvolvidos, desde a década de 1970, no intuito da adoção de medidas para alcance do desenvolvimento sustentável, sobretudo, por parte dos países mais industrializados, a fim de minimizar os danos ambientais e retardar o processo de esgotamento

dos recursos naturais pelo tempo que for possível, como as Conferências das Nações Unidas.

É o que determina o art. 37º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: “todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável” (UNIÃO EUROPEIA, 2000).

O desenvolvimento sustentável é um princípio basilar do Direito Ambiental, assegurado na legislação brasileira, a exemplo da Lei n. 12.187/2009 (Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima), art. 3º, Lei n. 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), art. 6º, e Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal) determinando que o Estado deve intervir na atividade econômica, promovendo seu ajuste aos custos da exploração ecológica, a fim de propiciar uma conciliação entre o direito de propriedade e a livre iniciativa com a defesa do meio ambiente, conforme previsto na própria Constituição de 1988, art. 170.

Passou-se de uma noção de antropocentrismo rígido, segundo a qual, o ser humano é o centro das preocupações, e os recursos naturais serviriam exclusivamente para atender às suas necessidades, para uma noção atenuada por um biocentrismo, segundo o qual, os seres vivos em geral devem ser respeitados e conservados, independentemente do fim humano a que se prestem.

Embora essa não seja a noção ideal, pois a defesa mais moderna é direcionada à vertente do ecocentrismo, que defende a conservação e respeito de todos os elementos ou recursos da natureza (vivos ou não), já é um começo em termos de evolução de pensamento, e é nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em decisão como a da Vaquejada - ADI 4.983/CE (BRASIL, 2016), no sentido de valorização da vida dos animais, em prol dos princípios constitucionais.

O meio ambiente se configura em um direito transindividual, de natureza difusa, o que faz com que os impactos decorrentes da sua violação não sejam necessariamente aferíveis ou palpáveis, de maneira exata (em termos de quantificação) e em tempo real, uma vez que a titularidade desse direito é universal e indeterminada, e não depende de relação jurídica travada entre os titulares.

Essa realidade exige uma proteção ainda mais rigorosa e minuciosa sobre o meio ambiente, pois não se espera que os titulares do direito venham discutir danos sofridos. Isso só ocorre em situações muito específicas, em que o dano interfira em outros direitos do indivíduo, como o direito de propriedade privada do adquirente de imóvel com passivo ambiental. Além disso, a maioria dos impactos decorrentes de danos ambientais não são passíveis de reparação ou retorno ao status quo ante, de modo que se deve priorizar medidas de prevenção dos danos,

o que torna o princípio da prevenção um dos principais regentes em matéria de Direito Ambiental.

2 A PUBLICIDADE CONFERIDA PELO REGISTRO DE IMÓVEIS

O paradigma clássico do individualismo e do direito de propriedade privada quase absoluto foi substituído, na contemporaneidade, pela ponderação com o interesse social e com a preocupação com o coletivo. Os direitos individuais devem ser compatibilizados com os direitos coletivos, sobretudo, com a descoberta e valorização dos direitos transindividuais, como o direito ao meio ambiente.

Nesse aspecto, delimitou-se como parâmetro de abordagem do direito de propriedade privada, a função social da propriedade, ou, como bem apontou, Raymundi (2011), a função socioambiental da propriedade, consagrada no art. 1.228, §1º, do Código Civil, uma vez que o interesse social passa pela preservação do meio ambiente e pelo desenvolvimento sustentável, como visto. Portanto, é impositiva, a interferência do Poder Público, por meio de restrições ambientais.

Nesse aspecto, tanto o registro quanto a averbação são instrumentos de que dispõe, o Registro de Imóveis, para tornar públicas, informações relativas à propriedade imobiliária. Contudo, uma vez que a averbação é ato acessório, utilizado pelo Oficial para atualizar ou complementar informações relativas ao imóvel ou seu titular, levando-as ao conhecimento de terceiros, a averbação é o meio adequado para inserção de passivo ambiental (restrições ambientais) no registro de imóveis (RAYMUNDI, 2011).

Conforme a própria Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) prevê, os atos registrados e averbados nas repartições competentes são públicos, abertos à consulta para qualquer do público que requerer, sem que seja necessária a apresentação de justificativa para a obtenção de certidões que atestem informações relativas aos registros (BRASIL, 1975). Além disso, essas informações devem estar sempre atualizadas, razão pela qual uma certidão emitida pelo Registro de Imóveis somente possui validade jurídica, para todos os fins, durante 30 dias da data da emissão.

Ou seja, os registros e averbações realizados possuem efeito *erga omnes* (eficácia contra todos), justamente para conferir transparência e segurança jurídica às relações. É uma forma eficaz de se evitar fraudes e erros por ignorância, pois, pelo princípio da concentração, todas as informações relativas ao imóvel e seu titular devem ser reunidas, por escrito, junto à matrícula do imóvel, inclusive, a existência de ônus, ações judiciais que possam acarretar no

comprometimento do imóvel e restrições impostas pelo Poder Público, como as ambientais.

A Lei de Registros Públicos permite que praticamente quaisquer ocorrências relativas ao imóvel ou seu titular sejam averbadas, com base em expressa disposição do art. 246, o que inclui as ocorrências ambientais, de tamanha relevância e alto índice de incidência, justamente em razão da expansão da proteção jurídica ambiental, em confronto com a potencialização do consumismo desenfreado e da urbanização acelerada e, por vezes, sem critério.

Além disso, fato de grande relevância jurídica é a fé pública detida pelo Oficial do Registro, o qual possui responsabilidade funcional bem delimitada, com punições correspondentes previstas em lei para o desvio de função ou seu exercício com negligência. Por fim, a Lei de Registros Públicos ainda assegura que os livros escriturados sejam sujeitos a correição periódica da autoridade judiciária competente, de modo que atividade registral se mostra revestida de alto comprometimento, transparência e segurança jurídica perante a sociedade.

3 A SEGURANÇA JURÍDICA NA PUBLICIZAÇÃO DA CONTAMINAÇÃO DOS SOLOS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS ADQUIRENTES IMOBILIÁRIOS

O ser humano, a par da sua individualidade, também é um ser social, de maneira que as esferas individual e comunitária de direitos interagem entre si constantemente, influenciando na configuração dos direitos fundamentais. Indivíduo, sociedade e Estado mantêm um diálogo permanente, sobretudo, com os direitos fundamentais de terceira dimensão, pautados na solidariedade, o que reforça “a responsabilidade e participação ativa dos atores privados na consecução dos objetivos e valores jusfundamentais” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 174).

A Lei 6.938/1981, Política Nacional do Meio Ambiente, inaugurou o movimento jurídico de preservação do meio ambiente no Brasil, a qual estabelece princípios e metas que direcionam a política ambiental, trazendo, inclusive, instrumentos para a correspondente operacionalização. Trouxe, inclusive, uma nova concepção de poluidor, que significa quem participa da poluição com postura ativa: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981), sendo poluição, um tipo de degradação:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
[...]

II - **degradação** da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do

meio ambiente;

III - poluição, a **degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- [...] (BRASIL, 1981).

Verifica-se que, como já abordado, em razão do consumismo desenfreado vivido pela sociedade contemporânea – que aumenta seu número populacional de maneira crescente –, o que Zygmunt Bauman bem denominou “modernidade líquida”, um dos maiores fenômenos constatados, em termos de degradação ambiental, é a geração de resíduos sólidos que provocam contaminação dos solos, águas e ar, por ausência de destinação adequada e planejada, conforme determinado na Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que seria os aterros sanitários.

Segundo referida lei, art. 3º, XVI, resíduos sólidos são:

Material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. (BRASIL, 2010).

Os quais podem apresentar origem urbana (que inclui domiciliar ou de limpeza urbana), decorrente de estabelecimentos comerciais, de serviços públicos de saneamento básico, industriais, de serviços de saúde, de construção civil, agrossilvopastoris, de serviços de transporte e mineração (BRASIL, 2010).

Os aterros sanitários, por sua vez, são uma forma de disposição final de resíduos sólidos, depósitos preparados, por meio de técnicas específicas de engenharia, para o trato desses resíduos, promovendo um isolamento entre o material descartado e a camada do solo, impedindo, assim, a coleta pelas águas de líquido em putrefação originário do lixo e a disseminação dos gases emitidos no processo de biodegradação (FARIAS, 2002).

É muito interessante para os modelos de países em desenvolvimento, pois, em razão de ser uma técnica de execução mais simples e possuir baixo custo de implantação e operacionalidade, pode-se dizer que apresenta maior economicidade e aceitabilidade, em termos de preservação ambiental (FARIAS, 2002).

Entretanto, mesmo com os depósitos adequados e preparados para o recebimento e

trato dos resíduos sólidos e rejeitos, tanto entes federados quanto pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas descartam o lixo produzido de maneira irregular, inclusive, a céu aberto, provocando grande poluição das camadas do solo e, conseqüentemente, das águas, com comprometimento de lençóis freáticos e da produtividade de terras, fomentando a proliferação de agentes causadores de doenças e comprometendo a saúde pública.

Além disso, ocorre que a Lei 6.938/1981 estabeleceu um sistema rigoroso de responsabilização daquele que atua para a degradação do meio ambiente, do qual se extrai, inclusive, o princípio do poluidor pagador, que obriga o poluidor a pagar pelos danos causados, e não os transferir à sociedade. E como uma maneira de não transferir as conseqüências dos danos à sociedade, a norma ainda dispôs sobre a responsabilidade objetiva (que independe da existência de culpa) e em todas as esferas, administrativa, civil e criminal, tendo seu art. 14 ratificado pela norma do art. 225, §3º, da Constituição da República – “sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988):

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental **sujeitará os transgressores:**

[...]

§ 1º - **Sem obstar a aplicação das penalidades** previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados** ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor **ação de responsabilidade civil e criminal**, por danos causados ao meio ambiente.

[...] (BRASIL, 1981, grifo nosso).

Ou seja, além do agente transgressor responder em todas as esferas de responsabilidade possíveis, essa responsabilidade existe independentemente da configuração de culpa. Basta a causação do dano pela conduta humana e a presença do nexo causal, para se configurar a obrigação de reparar, uma vez que a importância da proteção ao direito humano fundamental e transindividual é tamanha, que deve predominar, o retorno ao *status quo ante*, em benefício da coletividade.

Importa ressaltar, ainda, o fato de que a obrigação de reparar o dano é imprescritível, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2020, em sede do Recurso Extraordinário n. 654833, que teve repercussão geral reconhecida. O tribunal entendeu que, por se tratar de direito humano fundamental e patrimônio comum de toda a humanidade, o qual deve ser preservado, inclusive, para as futuras gerações, a reparação do dano ambiental é direito indisponível, e a imprescritibilidade integra os pressupostos de proteção integral

(BRASIL, 2020).

Por fim, pontua-se que as obrigações ambientais, nelas incluídas as decorrentes de depósito irregular de resíduos no solo, possuem natureza *propter rem*, isto é, aderem-se ao título de domínio ou posse da propriedade imobiliária, de modo que se transfere ao atual proprietário ou possuidor do imóvel (podendo, esse, ser cobrado), independentemente de ter sido esse o causador do dano ambiental e sem prejuízo da solidariedade no dever de reparação entre o anterior e o atual proprietário ou possuidor.

Não cabe discutir má-fé ou boa-fé na aquisição do título de propriedade, justamente porque não cabe discussão acerca de culpa, uma vez que a responsabilidade é objetiva. Assim é o entendimento sólido do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula n. 623 (BRASIL, 2018), e referendado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 654833 (BRASIL, 2020).

Por toda essa peculiaridade da obrigação ambiental – no sentido de possuir caráter objetivo, natureza *propter rem* (responsabilidade transmissível com o título), solidariedade da legitimidade passiva para reparação do dano e ser imprescritível –, seu alto nível de complexidade pode comprometer uma quantidade muito maior de pessoas do que as obrigações de outra natureza.

Quanto mais o domínio ou a posse da propriedade imobiliária se transfere a outrem, mais a responsabilidade pelo dano ambiental amplia sua abrangência de titularidade. Em termos de sucesso na obtenção de reparação do dano, trata-se de um mecanismo muito eficaz, pois amplia o espectro de patrimônios afetados a esse fim, facilitando a atuação processual do Poder Público no momento da ação judicial. Nesse sentido, a averbação de restrições ambientais na matrícula do imóvel se configuram importante instrumento para administração de interesses ambientais.

Por outro lado, em termos de resguardo do direito individual de propriedade privada dos titulares adquirentes, por mais que não haja, juridicamente, que se falar em má-fé ou boa-fé, há que se ponderar que não se justifica uma invasão tão lesiva na esfera de propriedade individual do atual possuidor ou proprietário do imóvel relativo ao dano ambiental, se esse está de boa-fé na transação, isto é, se não tinha como saber pelos meios do homem médio, acerca da existência de passivo ambiental quando da transação realizada com o titular anterior.

Por mais que o interesse predominante, no caso, seja a preservação do meio ambiente, que, pautada no princípio da proteção integral, envolve a reparação do dano ambiental a custo, inclusive, do direito individual, se há um mecanismo que, sem deixar de priorizar a proteção do direito transindividual, minimiza os danos causados ao direito individual em colisão no caso

concreto, é necessário adotá-lo.

Esse mecanismo, na presente situação, é a averbação do passivo ambiental no registro imobiliário da propriedade transmitida, o qual confere a publicidade *erga omnes* necessária, gerando presunção absoluta de conhecimento por terceiros acerca da restrição ambiental presente no imóvel.

Trata-se de recurso que apenas reforça a segurança jurídica que deve prevalecer nas relações, no âmbito do Estado de Direito contemporâneo, que se pauta pela necessidade de previsibilidade das consequências e antecipação de resultados, a fim de preservar a esfera individual de direitos.

Além de auxiliar no resguardo do direito individual dos novos possuidores ou proprietários do imóvel, também facilita a administração dos interesses ambientais da coletividade por parte do Poder Público, dando publicidade ao passivo ambiental para todos os fins de direito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para fins de prevenção e reparação.

4 DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA AVERBAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL, CONSIDERANDO O MODELO DE SÃO PAULO E PARADIGMAS PROCESSUAIS

O Estado de São Paulo já é veterano na admissão, pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, da possibilidade de averbação de restrições ambientais relativas a contaminação do solo por substâncias tóxicas e perigosas, com o fim de agregar segurança jurídica às transações imobiliárias e fortalecer a tutela ambiental, embasado no art. 246 da Lei de Registros Públicos.

Referido diploma legislativo, como já demonstrado em capítulo anterior, permite a inserção de quaisquer ocorrências relativas à propriedade imobiliário e seus proprietários, fazendo com que o registro de imóveis, atualmente, exerça múltiplas funções sociais de intervenção, como auxílio no controle ambiental e urbanístico.

O Ministério Público Estadual e a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo formularam consulta acerca da viabilidade de recepção e arquivamento, no Registro de Imóveis, do “Cadastro de Áreas Contaminadas” elaborado pela CETESB, a fim de que as certidões emitidas pelas serventias, relativas a imóveis localizados em área identificada como contaminada, constem essa informação (SÃO PAULO, 2006).

Alegaram que, além do risco de sofrerem sanções legislativas por fatos aos quais não

deram causa, também existe o fato de que os adquirentes de imóveis com restrições ambientais que desconhecem são impedidos, muitas vezes, de empreenderem construções de qualquer natureza, pois as áreas contaminadas são aquelas cujas substâncias oferecem risco à saúde pública ou a outros bens tutelados (SÃO PAULO, 2006).

E isso representa um dano, sobretudo, para adquirentes consumidores, os quais devem ser protegidos sobremaneira. Por ser uma contaminação de atinge subsolo e águas subterrâneas, geralmente, não é identificada pela população em geral e é desconhecida por adquirentes dos imóveis. Desse modo, a CETESB, enquanto órgão do governo responsável pela fiscalização do meio ambiente, isto é, Administração Pública, possui fé pública e presunção de veracidade e legalidade relativas em suas conclusões, podendo inserir anotações na matrícula imobiliária (SÃO PAULO, 2006).

A Lei n. 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso da sociedade às informações ambientais armazenadas pelos órgãos oficiais, já determinava, prezando pelo princípio da informação ambiental, que os entes da Administração Pública integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama devem fornecer todas as informações sob sua guarda referentes a qualidade do meio ambiente, potenciais causadores de impacto ambiental, substâncias poluentes, acidentes ou situações de risco e emergência ambiental, diversidade ambiental e organismos geneticamente modificados (BRASIL, 2003).

Outro fundamento importante trazido pelo parecer da Corregedoria de Justiça é a proteção do consumidor, considerando que o Código de Defesa do Consumidor assegura o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços a serem adquiridos (art. 6º, III), bem como o direito à preservação de sua saúde e segurança, contra produtos e serviços insalubres e perigosos (art. 8º) (BRASIL, 1990).

Por toda a fundamentação apresentada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, depreende-se que não há impedimentos jurídicos para a averbação de restrições ambientais no registro de imóveis, considerando-se que toda o ordenamento jurídico milita em favor dessa medida, ao se priorizar a proteção da coletividade e de direitos transindividuais, como meio ambiente e consumidor.

Cordeiro (2016), em artigo em que discute sobre a desnecessidade do pedido de inscrição da propositura de ação civil pública na matrícula do imóvel, cujo objeto é obrigar o proprietário à averbação da área de reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural, defende que não é necessária ou mesmo possível essa inscrição, em razão de que o art. 167, conjugado com a regra geral do art. 172 da Lei de Registros Públicos, permite apenas o registro ou averbação de títulos ou atos constitutivos de direitos reais sobre imóveis, e a ação civil pública

não discute direito real.

Por outro lado, o Ministério Público defende que o rol do art. 167 comporta muitas outras ocorrências, e a referida averbação da ação civil pública é necessária para levar ao conhecimento de terceiros a situação jurídica do imóvel, de modo que, se julgada procedente a ação, haverá obrigação de instituição da área como reserva legal e de reparação dos danos, independentemente do proprietário atual (CORDEIRO, 2016).

No referido caso, julgada procedente a ação, e instituída área de reserva legal no imóvel rural, o proprietário sofrerá restrições no uso e eventualmente deverá promover a reparação de danos. Trata-se de situação muito semelhante à situação tema da presente discussão.

Além disso, é importante ter em mente que o ordenamento jurídico, o que inclui a legislação, sofre constante atualização na interpretação de seus componentes, dentro de um contexto dinâmico das relações sociais, a fim de se adaptar às novas relações e situações com influência jurídica que surgem e não foram passíveis de previsibilidade anteriormente.

Tanto que, como já demonstrado em tópico anterior e pontuado por Leite e Venâncio (2017), sobretudo, com o advento da Constituição de 1988, os tribunais brasileiros têm sido desafiados a fornecerem soluções para casos concretos complexos, que priorize a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade. Até mesmo por terem que se fundamentar em uma interpretação constitucional cada vez mais compatibilizada com a pauta internacional de direitos humanos e transindividuais, que tende a se intensificar cada vez mais.

Por fim, vale a pena ressaltar a importância do avanço do Código de Processo Civil e dos tribunais brasileiros em permitirem o registro, na matrícula do imóvel, da admissão da ação de execução, considerando fraude à execução, a alienação realizada quando houver essa averbação. Obviamente, a ação de execução é ação pessoal reipersecutória, cujo registro é indiscutivelmente permitido pelo registro de imóveis.

Mas o intuito de comparação aqui é demonstrar o quanto facilitou para os adquirentes imobiliários a publicidade dessas ações, inibindo muitas transações destinadas ao fracasso e impedindo evicções e prejuízos de terceiros. É um bom e eficaz exemplo de como o registro de imóveis exerce múltiplas funções sociais, em prol da proteção de liberdades e de direitos da coletividade, desestimulando a prática de condutas fraudulentas, de má-fé.

5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que a possibilidade de averbação de restrições ambientais,

sobretudo, relativas à contaminação do solo, um dos maiores impactos ambientais observados atualmente no Brasil, faz do registro de imóveis um mecanismo muito eficaz na luta pela preservação de direitos transindividuais, como, principalmente, o meio ambiente, mas também o direito do consumidor, como visto.

Além disso, preocupa-se, sobremaneira, com o resguardo de direitos individuais, como o direito de propriedade privada, uma vez que, no caso específico aqui discutido, a possibilidade de averbação do passivo ambiental na matrícula do imóvel, não só facilita a atuação do Poder Público na proteção ambiental, mas também resguarda os direitos de futuros proprietários ou possuidores, alertando-os acerca da atual situação jurídica da propriedade, considerando o risco de assumirem para si responsabilidades em todas as esferas.

O registro de imóveis confere uma publicidade dos registros, com oponibilidade *erga omnes*, que fortalece a segurança jurídica, pelo prisma da previsibilidade e antecipação de consequências, que se espera das relações sociais, sob a égide do Estado Democrático de Direito. Afinal, o a função do Direito é promover certeza e pacificação de conflitos.

A proposta é que os próprios órgãos públicos competentes, por lei, para a fiscalização e controle da preservação do meio ambiente e contenção de impactos ambientais promovam a alimentação das ocorrências nas matrículas dos imóveis, junto às serventias de registro de imóveis, a partir do acervo de dados de que devem dispor, periodicamente atualizado.

Desse modo, considerando que, tanto os órgãos competentes de controle e fiscalização, quanto o registro de imóveis, possuem a fé pública de que se reveste a Administração Pública, a averbação de restrições ambientais possui presunção relativa de veracidade e legalidade, o que confere segurança aos futuros possuidores ou adquirentes do imóvel, impedindo transações com intuito de fraude ou realizadas sob o manto da ignorância.

Isso porque impactos ambientais como contaminação dos solos, na maioria das vezes, não são passíveis de constatação pelo cidadão comum, são informações de que somente os órgãos públicos competentes dispõem, a partir de análises técnicas realizadas. Nesse sentido, deve-se priorizar o interesse da coletividade em tornar públicas ao máximo as informações sobre impactos ambientais, bem como resguardar direitos de futuros interessados, sobretudo, considerando-se a natureza *propter rem* das obrigações e a solidariedade da responsabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm#:~:text=L10650&text=LEI%20No%2010.650%2C%20DE%2016%20DE%20ABRIL%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20acesso%20p%C3%ABlico,e%20entidades%20integrantes%20do%20Sisnama. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1975]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 623**. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2018_48_capSumulas623.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983/CE**. Vaquejada – manifestação cultural – animais – crueldade manifesta – preservação da fauna e da flora – inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio, 06. Out. 2016. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2016]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário n. 654833/AC**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema 999. Constitucional. Dano ambiental. Reparação. Imprescritibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 abr. 2020. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343546770&ext=.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

CORDEIRO, Carlos José. Ação civil pública sobre área de reserva legal: (des)necessidade do seu registro na matrícula do imóvel. **Revista Direito e Liberdade** – Escola da Magistratura

do RN, v. 18, n. 1 (12), p. 73-98, jan./abr. 2016. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/902/679. Acesso em: 30 out. 2020.

FARIAS, Flávia dos Santos. **Índice da qualidade de aterros de resíduos urbanos**. 2002. Dissertação (Ciências em Engenharia Civil) - Programas de Pós-Graduação em Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FURIAN, Leonardo. Direito e dever fundamental e humano do ambiente e o bloco de constitucionalidade brasileiro. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 6, n. 1, p. 118-138, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/6717/pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Environmental Protection in Brazil's High Court: safeguarding the environment through a Rule of Law for Nature. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 77, p. 29-50, nov. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n77p29/35700>. Acesso em: 28 out. 2020.

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jørgen; BEHRENS III, William W. **Limites do crescimento**: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o Dilema da Humanidade. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1978.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Nosso Futuro Comum**. 2. ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

RAYMUNDI, Fabiano Camozzato. **A publicidade garantida pelo registro de imóveis e a proteção ambiental**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/621/Dissertacao%20Fabiano%20Camozzato%20Raymundi.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 out. 2020.

SABORITA, Silvia Elena Barreto. **Meio ambiente, estatuto da cidade e o registro de imóveis**. Atualizada nos termos das Leis 13.097/2015 e 13.089/2015. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo CG n. 167/2005**. Registro de imóveis – Cadastramento de áreas contaminadas sob a responsabilidade da CETESB, qualificado com presunção de veracidade e legalidade, própria dos atos da Administração Pública – Interesse público que envolve a referida matéria ambiental e que impõe amplitude de informação – Segurança jurídico-registral, estática e dinâmica, que reclama concentração da notícia de contaminação, oficialmente declarada, no fôlio real - Integração do Registro Predial na esfera da tutela ambiental – Admissibilidade da publicidade registral de áreas contaminadas por

substâncias tóxicas e perigosas, por averbação enunciativa de “declaração” ou “termo” emitido pela Cetesb – Inteligência do artigo 246 da Lei de Registros Públicos - Consulta conhecida, com resposta positiva. São Paulo: Corregedoria Geral de Justiça, [2006].

SINAL DE FUMAÇA. Governo JB menos 30 anos em 3: uma linha do tempo dos principais retrocessos socioambientais relacionados ao uso da terra e à explosão do desmatamento nos três anos de Bolsonaro. 2019-2021. Brasil: 2021. Disponível em: <https://www.sinaldefumaca.com/wp-content/uploads/2021/10/sdf-relatorio-pt-final-30em3.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 18 dez. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

VALLE, Belén Gomez. Publicidade registral nos solos contaminados. In: CRIADO, Francisco de Asís Palacios; MELO, Marcelo Aaugusto Santana de; JACOMINO, Sérgio (Coords). **Registro de imóveis e meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 149-161.